Angelio TAVARES

Estado de Goiás

Lei Orgânica do Município de Senador Canedo

Promulgada em 20 de abril de 1.990

***Edição Atualizada pelas Emendas:

- ADITIVAS N.ºs. 001/95, 002/95, 003/95, 004/95, 006/95, 007/95, 008/95, 009/95, 010/95, 011/95 e 012/95.
- MODIFICATIVAS N.ºs. 001/95, 002/95, 003/95, 004/95, 006/95, 007/95, 008/95, 009/95, 010/95, 011/95, 012/95 e 013/95.
- SUPRESSIVAS N.º. 001/95 e 002/95.

SUMARIO

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO JURÍDICA (Art. 1)

CAPITULO II
DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO (Arts. 2 e 3)

CAPITULO III
DA COMPETÊNCIA (Arts. 4 e 6)

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DO NÚMERO DE VEREADORES (Art. 7)
SEÇÃO II
DA POSSE (Art. 8)
SEÇÃO II
DA MESA DA CÂMARA (Arts. 9 a 12)
SEÇÃO IV
DAS SEÇÕES DA CÂMARA (Arts. 13 a 19)
SEÇÃO V
DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR (Art. 20)
SEÇÃO VI
DA LICENÇA, DA PERDA DE MANDATO E DO SUPLENTE (Arts. 21 a 23)
SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMÂRA (Arts. 24 e 25)
SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO (Arts. 26 a 31)

CAPÍTULO II
DO PODER EXECULTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO (Arts. 32 a 36)
SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Art. 37)
SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO (Art. 38)
SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (Arts. 39 e 40)
SEÇAO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (Arts. 41 e 42)

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Arts. 43 e 44)

CAPITULO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (Arts. 45 a 53)

CAPITULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS (Arts. 62 a 65)

SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO
SEÇÃO II
DO REGISTRO (Arts. 58 a 61)

CAPITULO IV
DOS BENS MUNICIPAIS (Arts. 58 a 61)

CAPITULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts. 62 a 65)

CAPITULO VI
DAS LICITAÇÕES (Art. 66)

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPITULO II
DAS NORMAS GERAIS DE FINANÇAS

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS (Art. 72)

CAPITULO III
DOS ORÇAMENTOS (Arts. 73 e 74)

CAPITULO IV
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Arts. 75 a 79)

TÍTULO V
DAS QUESTÕES URBANÍSTICAS

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS (Arts. 80 a 82)

CAPITULO II
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (Art. 83)

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA (Arts. 84 e 85)

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO (Arts. 86 a 90)

CAPÍTULO II
DA SAÚDE (Arts. 91 e 92)

CAPITULO III
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE (Arts. 93e 97)

CAPÍTULO IV
DA CULTURA (Arts. 98 e 99)

CAPÍTULO V
DO DESPORTO E DO LAZER (Art. 100)

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Arts. 101 e 102)

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (Arts. 103 e 104)

CAPÍTULO VIII
DO TRÂNSITO (Arts. 105 e 106)

CAPÍTULO IX
DA GUARDA MUNICIPAL

CAPÍTULO X
DA DEFESA DO CONSUMIDOR (Art. 108)

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 109 e 117).

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo do município de Senador Canedo, nós, Vereadores Municipais, fieis a tradições históricas e aos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do município em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprova e promulga a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO JURÍDICA

Art. 1° - O município de Senador Canedo, integrante da união indissolúvel que como o Estado de Goiás, os demais Estados, Municípios e o Distrito Federal, formam a Republica Federativa do Brasil, constitui pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das constituições do Estado de Goiás e da Republica.

§ 1° - O Município de Senador Canedo, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Constituições do Estado e da República, o município e seu governo será exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

§ 2° - São símbolos do Município de Senador Canedo, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da sua cultura e da sua historia.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO

Art. 2° - O território do Município de Senador Canedo, para efeitos político-administrativos, pode ser dividido em distritos, criados pela Câmara Municipal nos termos da Lei Complementar Estadual, tendo a respectiva sede a categoria de vila.

Art. 3° - Para fins econômicos e para aplicação das normas de controle urbanístico, o território municipal será dividido em áreas urbanas, de expansão urbana, de interesse urbano, de preservação e para aproveitamento rural. → São coisas distintas

3 4 5.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 4° - Ao Município de Senador Canedo compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem estar de sua população, competindo-lhe:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – decretar arrecadar os tributos de sua competência, respeitando os limites impostos pelas Constituições da Republica e do Estado;

IV – aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes;

V – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos das Constituições da República do Estado e da Lei Complementar regedora da espécie, todos com base em planejamento adequado;

VI – organizar, manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, os serviços de atendimento à saúde da população, serviços de assistência social em geral e especialmente a família, a criança, ao adolescente, ao deficiente físico e ao idoso;

VII – dispor, sobre organização e execução dos demais serviços públicos;

VIII – criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art.37 da Constituição da Republica e do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás e instituir o regime jurídico único de seus servidores;

IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

X – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão e autorização de serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definindo como essencial e em cuja execução não se admitirá o monopólio, ainda que em uma única linha;

XII – elaborar e executar seu planejamento;

XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIV – regular a utilização de vias e logradouros públicos e, especialmente, nas áreas urbanas e de expansão urbana:

a) determinar o itinerário e os pontos de paradas de transportes coletivos;
b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, sendo vedada à concessão em caráter monopolístico, ainda que de uma única linha ou itinerário;
d) permitir a exploração de serviços de transporte individual de passageiros e fixar as respectivas tarifas;
e) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silencio" e de trânsito de tráfego em condições especiais;
f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XV – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar, fiscalizar a sua utilização, lançando e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVI – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, e remoção e destino do lixo domiciliar, do lixo hospitalar, dos rejeitos que impliquem riscos à saúde e a segurança da coletividade e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e outros de qualquer natureza, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a atividades privadas;

XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar todos os meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos a poder de policia municipal;

XX – dispor sobre deposito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, para erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de sua lei e regulamentos;

XXIII – prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;

XXIV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXV – construção e conservação de estradas, parques e jardins e hortos florestais;

XXVI – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXVII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXVIII – organizar e suprir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na e na Legislação Estadual pertinente.

Art. 5º - Ao Município de Senador Canedo, compete concorrentemente com o Estado:

I – zelar pela higiene e segurança publica;

II – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

III – fazer cessar, no exercício do poder de policia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética e outros de interesse coletivo.

Art. 6º - Ao Município de Senador Canedo é proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse publico;

II – recusar fé a documento público;

III – usar ou permitir que se use qualquer dos bens pertencentes à administração direta, indireta ou funcional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

IV – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções ou remições fora dos casos de manifesto interesse publico, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade de ato.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 7° - A Câmara Municipal é composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos a iniciar-se no dia 1° de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único – O número de vereadores em cada legislatura, será aquele fixado nos termos do art. 67 da Constituição do Estado.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 8° - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro em sessão solene, independente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1° - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo e não fizer no prazo de 10 (dez) dias, perderá o mandato, salvo motivo de força maior.

§ 2° - No ato da posse e ao término do mandato, o vereador fará declaração de seus bens anexados a ela os devidos documentos comprovando a sua propriedade, os quais serão transcritos em livro próprio.

§ 3° - No mesmo dia ou subseqüente, a Câmara reunir-se à com a presença da maioria absoluta de seus membros, sob a presidência do mais idoso entre os vereadores presentes, para eleição de sua mesa diretora e, ate que se efetive a eleição da mesa, continuara sendo presidida pelo mais idoso.

SEÇÃO III
DA MESA DA CAMARA

Art. 9° - A mesa Diretora da Câmara Municipal será formada por Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretario e 2° secretario, e, sua composição observar-se à, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal.

§ 1° - A eleição para renovação da Mesa Diretora ocorrerá na ultima sessão ordinária do mês de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1° de janeiro seguinte.

§ 2° - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 10 – Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quanto faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 11 – A mesa, dentre outras atribuições, definidas em seu Regimento Interno, competente:

I – propor projetos de lei que criem ou extigüam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara de utilização de dotação de Reserva de Contingência, do Orçamento Geral do Município, na proporção da participação do Legislativo na Lei Orçamentária, e ainda, na mesma proporção, no excesso de arrecadação apurado na execução Orçamentária;

IV – suplementar, mediante ato, as doações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, com os recursos previstos no inciso e nos termos da legislação federal e estadual pertinentes;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício e excedente dos valores comprometidos com despesas a pagar;

VI – enviar ao prefeito, até o dia 20 de cada mês, as contas do mês anterior e, ate o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, para integrarem as contas anuais do Município;

VII – requerer a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado.

Art. 12 – Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou com veto rejeitado pela Câmara;

IV – fazer publicar os atos da Mesa, bem como a resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

V – declarar suspenso, extinto ou cassado o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos e na forma previstos em lei;

VI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

SEÇÃO IV
DAS SESSOES DA CÂMARA

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-à, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1° - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2° - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3° - A Câmara será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente nos casos de intervenção estadual para os atos de posse do Prefeito, Vice-Prefeito ou vereador, ou, para tratar de assuntos de relevante interesse publico, pela maioria de seus membros.

§ 4° - Nas sessões extraordinárias somente deliberara matéria para a qual a Câmara foi convocada ou para assuntos sobre atos da Mesa Diretora, ou de assuntos de natureza interna da Câmara.

Art. 15 – As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrario, tomada por dois terços de seus membros, nos casos definidos no Regime Interno.

Art. 16 – A Câmara Municipal realizará sessões especiais, abertas à participação de entidades representativas da população, para debater assuntos de interesses da comunidade.

Parágrafo Único – As sessões previstas no artigo anterior serão em numero de 02 (duas) ao mês, devendo ser solicitada em requerimento encaminhado a Mesa da Câmara, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 17 – As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros e a Câmara delibera por maioria simples de seus membros, salvo as exceções previstas nessa Lei e nas Constituições do Estado e da Republica.

Art. 18 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – códigos de edificações e de uso do solo;

III – estatuto dos servidores municipais;

IV – regimento interno da Câmara;

V – as leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do planejamento municipal;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

Art. 19 – Dependem do voto de dois terços dos membros da Câmara:

I – a realização da sessão secreta;

II – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as contas mensais e anuais do Município;

III – concessão de cidadania honorifica ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV – aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

§ 1° - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá votos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em votação no plenário;

IV – quando a votação for secreta.

§ 2° - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se seu voto for decisivo.

SEÇÃO V
DOS SUBSIDIOS DO VEREADOR

Art. 20 – O subsidio do Vereador será fixado, em cada legislatura para a seguinte, na forma estabelecida no art. 68 da Constituição do Estado.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA, DA PERDA DE MANDATO E DO SUPLENTE.

Art. 21 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

§ 1° - Serão remuneradas as licenças previstas nos incisos I e II.

§ 3° - O Vereador, que ausentar injustificadamente de 1/3 (um terço), das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em 50% (cinqüenta por cento).

Art. 22 – A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma de legislação Federal e Estadual.

Art. 23 – Em caso de vaga por morte ou renuncia de Vereador, ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte dias, o Presidente convocara o suplente, que devera tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicara o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA

Art. 24 – A Câmara, com sanção do Prefeito, sabe dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente;

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de divididas;

II – votar o plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – autorizar previamente a contratação de operações de credito;

IV – autorizar a concessão de auxílios subvenções;

V – normatizar e autorizar concessão, permissão e autorização da exploração de serviços públicos;

VI – autorizar a cessão do direito de uso de bens municipais;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X – aprovar o planejamento municipal;

XI – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios os com outros municípios;

XII – delimitar o perímetro urbano;

XIII – denominar prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 25 – A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renuncia e afastá-lo do exercício do cargo nos casos e na forma da lei;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores;

VI – autorizar o Prefeito e ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII – criar comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado de sua competência, a requerimento de pelo menos um terço de seus membros, aprovado por maioria simples;

IX – solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos referentes à administração, na forma prevista na Constituição do Estado.

X – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XII – conceder cidadania honorifica e outras homenagens a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;

XIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de cento e vinte dias apos o recebimento do parecer prévios do Tribunal de Contas do Município observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. Excetuando-se os pedidos de vista e as diligências necessárias que não poderão exceder o prazo de sessenta dias;
c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Publico para os fins.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nessa lei e na Constituição do Estado e da Republica.

Art. 27 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I – disponha sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;

II – criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

III – disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 1° - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares e os especiais e os que criem, alterem ou extinguam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 2° - Nos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

§ 3° - A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores aptos a votar no Município.

Art. 28 – O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de matérias de sua iniciativa e, nesse caso, devera o mesmo ser apreciado em quarenta e cinco dias.

§ 1° - o requerimento de urgência devera sempre ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2° - Esgotado o prazo sem deliberação, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente subseqüente, sobrestando-se a deliberação sobre as matérias restantes, ate que ultime votação.

§ 3° - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e não são aplicáveis a tramitação dos projetos de codificação.

Art. 29 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas a proposição de iniciativa do Prefeito.

Art. 30 – Aprovado o projeto de lei, será o mesmo enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas, a Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2° - O vetor parcial deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3° - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4° - O veto será apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 5° - Se o veto não for apreciado neste prazo, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestando-se a votação de qualquer matéria ate deliberação sobre o mesmo.

§ 6° - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7° - Se o prefeito não o promulgar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art.31 – Respeitada sua competência, quanto à iniciativa a Câmara devera apreciar:

I – em noventa dias os projetos de leis que com assinatura de pelo menos, um quarto de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1° - A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2° - Esgotados os prazos previstos neste artigo sem deliberação da Câmara, serão os projetos incluídos em Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, ali permanecendo ate que se ultime a votação.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 32 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1° - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo, motivo justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

§ 2° - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito fará declaração publica de seus bens, devidamente acompanhada de documentos que comprovem a sua propriedade da qual será transcrita em livro e arquivados os respectivos documentos constando de ato o seu resumo.

§ 3° - O Vice-Prefeito fará declaração publica de seus bens por todas as vezes, no momento em que assumir o exercício do cargo.

Art. 33 – O Vice –Prefeito substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga.

§ 1° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe venham a ser deferidas, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá sem perda mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, estadual ou federal.

§ 2° - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 34 – Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-à eleição noventa dias depois de abertura a ultima vaga, para completar os períodos dos antecessores.

§ 1° - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias depois de abertura a ultima vaga.

§ 2° - Ocorrendo no ultimo ano, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 35 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito licenciado terá direito a receber o subsidio e a verba de representação quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou quando a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 36 – O subsidio do Prefeito será fixado pela Câmara ate trinta dias antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato ou estabelecer critérios de reajustamento automático, respeitando os limites do art. 68 § 1°, da Constituição Federal de Goiás.

Parágrafo Único – A verba de representação do Prefeito será fixado anualmente pela Câmara e não poderá exercer a 50% (cinqüenta por cento) do valor dos subsídios.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 37 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I – exercer a direção superior do Município;

II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nessa Lei Orgânica, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, a expedir regulamentos para sua fiel execução;

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma de lei;

VII – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – enviar a Câmara o projeto de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

X – encaminha ao Tribunal de Contas dos Municípios, com copia autentica e obrigatória para a Câmara Municipal, na mesma data, nos prazos indicados:

a) de quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, as contas mensais do executivo e do legislativo;

b) de sessenta dias após a instalação da sessão Legislativa, as contas anuais dos Poderes do Município;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – prestar a Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV – colocar a disposição da Câmara, ate o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária e financeira, mediante autorização de credito automático na conta bancária da Câmara ou nas datas dos créditos das receitas Municipais; em que se farão, proporcionalmente ao duodécimo – orçamentário, as respectivas transferências bancarias;

XVI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII – oficializar, obedecida às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX – da denominação a prédios, vias e logradouros públicos;

XX – convocar plebiscito e referendo popular, quando necessário;

XXI – aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III
DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 38 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único – Perdera o mandato o Prefeito que assumir outro cargo Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, ou função na administração publica, ressalvando a posse em virtude de concurso público ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara, por prazo superior a quinze dias.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 39 – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os subprefeitos.

Parágrafo Único – Os secretários municipais serão nomeados pelo Prefeito entre brasileiros com mais de vinte anos de idade e terão as competências estabelecidas em lei municipal, observadas, no que couberem, as regras do art. 40 da Constituição do Estado.

Art. 40 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato de posse e no termino do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único – Obriga – se apresentação e fixação a declaração, copias autenticadas dos documentos que comprovem a propriedade dos bens declarados.

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 41 – Ate 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de credito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operaçoes de credito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias a regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente quando for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago 81251611 e o que lhe há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da união e do Estado por força de mandamento Constitucional ou de Convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andando ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantitativo e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 42 – É vedado ao Prefeito Municipal, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o termino do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade publica.

§ 2° - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo nesse artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 43 – O Município de Senador Canedo, deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento

permanente, atendendo as peculiaridades locais e a conveniência do desenvolvimento integrado da comunidade.

Art. 44 – A administração publica municipal direta, autárquica e funcional, obedecera aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e as regras do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás, no que couberem.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 45 – O Município de Senador Canedo, estabelecera em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição da Republica e as regras dos art. 95 a 99 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 46 – São direitos dos servidores públicos do município, mesmo com, o regime jurídico único a ser instituído, alem de outros que visem a melhoria de sua condição social,

I – percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art.7° da Constituição da Republica, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V – salário família para os seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinqüenta por cento) a do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X – licença gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração com a duração de cento e vinte dias;

XI – licença-paternidade, nos termos da Constituição da Republica;

XII – intervalo de trinta minutos para alimentação do filho de ate seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII – licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XIV – proteção, ao mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – aposentadoria;

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX – gratificação de adicional, por qüinqüênio de serviço público, incorporável para efeito de calculo de proventos ou pensões;

XX – eleito vereador, não poderá ser transferido do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;

XXI – reciclagem com recursos de formação e profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor;

XXII – a lei assegurara adicional de remuneração, de 20% (vinte por cento), aos professores de escolas municipais de difícil acesso.

§ 1° - Aplicam aos servidores públicos municipais, o disposto no art. 7° inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal.

§ 2° - O Município garantira assistência medica e odontológica aos filhos e dependentes do servidor publico municipal, do nascimento ate 06(seis) anos.

Art. 47 – É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e funcional do Município ate o dia 10(dez) do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1° - para atualização e remuneração em atraso, usar-se ao os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2° - A importância apurada, na forma desse artigo, será para juntamente com a remuneração do mês subseqüente.

Art. 48 – Aos servidores que exercem cargo em comissão não se aplicam incisos IV, VI, VIII e XVIII do art. 95 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 49 – Os cargos públicos serão criados por lei que fixara sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicara os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes da Mesa.

Art. 50 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que pratica no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo Único – Nos casos que envolver funcionários em: roubos, mortes, tentativas de assassinatos, no desempenho de suas funções ou utilizando bens do Município. O Poder Executivo Municipal através de um processo administrativo deverá encaminhar o mesmo à justiça comum.

Art. 51 – O servidor municipal eleito Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo permanente, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único – Eleito Vice-Prefeito, o servidor somente será obrigado a afastar-se do cargo quando substituir o Prefeito.

Art. 52 – O servidor municipal eleito Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I – se houver incompatibilidade de horário, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsidio, contando-se-lhe tempo de serviço exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade;

II – havendo compatibilidade de horário, permanecerá no cargo, podendo perceber a remuneração da vereança, sem prejuízos dos vencimentos de seus cargos ou função.

Art. 53 – O Município de Senador Canedo, assegurará a seus servidores regime previdenciário, podendo instituir serviço próprio, bem como participar de

sistema previdenciário em regime de consórcio com outros municípios ou convênios com entes estaduais ou federais, mediante contribuição dos servidores, cuja intuição fica assegurada.

CAPÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO

Art. 54 – A publicação de leis e atos municipais poderá ser feita ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1° - A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2° - Os atos de efeitos externos só terão validades após a sua publicação.

§ 3° - Ao fim de cada semestre o poder executivo deverá imprimir todas as leis aprovadas, catalogadas de forma a ser facilmente pesquisadas pelos municípios e distribuir nas repartições publicas, escolas, igrejas e associações.

SEÇÃO II
DO REGISTRO

Art. 55 – O Município de Senador Canedo, manterá livros de consulta livre a quem requer por escrito, sem direito a retirada da repartição a quem pertença, para registro de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas de sessões da Câmara;

IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamento, instruções e portarias;

V – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;

VI – licitações e contratos para obras e serviços;

VII – contrato de servidores;

VIII – contratos em geral;

IX – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

X – tombamento de bens imóveis;

XI – registro de loteamento aprovados.

§ 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, por sistemas de arquivo informatizados ou por sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III
DA FORMA

Art. 56 – Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) provimento e vacância dos cargos públicos e demais átomos de efeitos individuais;

c) instituição, modificação, extinção de atribuições não privativas de lei;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade publica, ou de interesse social, para efeito de desapropriação de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou regimento;

g) permissão do uso de bens e serviços municipais;

h) medidas executórias do planejamento municipal;

i) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos de lei;

j) normas de efeitos externos privativos de lei;

I – fixação alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

b) autorização para contato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista por tempo determinado, quando permitido e com as ressalvas da lei de autorização;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 57 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer certidões a interessados, no prazo máximo de quinze dias; desde que seja para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, devidamente mostrado e/ou provado em requerimento da respectiva certidão.

Parágrafo Único – a certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretario da Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 58 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer titulo pertençam ao Município.

§ 1° - Cabe ao Prefeito os bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§ 2° - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 59 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente comprovado obedecera ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, preferencialmente na modalidade leilão por leiloeiro oficial, dispensada nos seguintes casos:

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa;

Parágrafo Único – A venda de áreas urbanas remanescente de obra publica e das resultantes da modificação de alinhamento, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 60 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 61 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando o interesse público exigir ou recomendar.

§ 1° - A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e de reserva patrimonial dependerá de lei e licitação, e fazer-se-à mediante contrato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2° - A cessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3° - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a titulo precário, por decreto.

§ 4° - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60(sessenta) dias.

§ 5° - Poderão ser decididas a particular, para serviços transitórios, maquinas e operários da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos recebidos.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 62 – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único – As obras públicas serão executadas pela administração direta, autárquica e fundacional ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 63 – A prestação dês serviço público será feita preferencialmente pela própria administração, podendo ser, mediante autorização legislativa, realizada por concessão, permissão ou autorização.

§ 1° - A concessão, e caráter contratual estável, dependem da licitação.

§ 2° - A permissão terá sempre caráter precário e será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados.

§ 3° - Serão nulas de pleno direito concessões, permissões, e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 4° - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, cabendo, aos executadores em permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 5° - O Município de Senador Canedo, poderá retomar sem indenização, dos serviços concedidos ou permitidos, quando executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

§ 6° - As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, inclusive em jornais da capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 64 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a possibilidade de pagamento do público usuário.

Parágrafo Único – Serão instituídos Conselhos Usuários, com caráter consultivo, sempre que forem concedidos serviços de grande relevância pública ou destinados à utilização pela maioria da população.

Art. 65 – O Município de Senador Canedo, poderá realizar obras e serviços de interesse comum, convênio com o Estado, ou entidades particulares, e através de consórcios, com outros Municípios.

CAPÍTULO VI
DAS LICITAÇÕES

Art. 66 – As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidos com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 67 – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria de instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da Republica e do Estado e a normas gerais de direito tributário.

Art. 68 – São de Competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão "inter vírus", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 108, inciso I, alínea "b" da Constituição do Estado.

1° - O imposto de que trata o inciso I o "caput" será progressivo nos termos do Código Tributário Municipal.

2° - O Município obedecerá em matéria tributária, às regras da legislação federal e estadual pertinentes.

3° - Os impostos constantes no inciso I deste artigo não serão cobrados das entidades constituídas, legalmente com finalidades sociais sem fins lucrativos.

Art. 69 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição Pelo Município, vedada à utilização, com base de calculo, daquela que tenha sido utilizada para instituição do imposto.

Art. 70 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o resultado da divisão daquela total, pelo numero de imóveis beneficiados.

Parágrafo Único – A regulamentação da Contribuição de Melhoria contemplará as situações e condições em que serão concedidos pelos créditos fiscais para dedicação no montante devido a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 71 – Fica instituída a criação de órgão colegiado integrado por servidores designados pelo Prefeito e de contribuintes indicados por entidades de classe e associações com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações fiscais, e de tributos.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE FINANÇAS
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 72 – As finanças públicas atenderão os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás às normas gerais do direito financeiro.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 73 – Leis de iniciativa do Prefeito, atendidas as regras das Constituições da República e do Estado, estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual do Município.

Art. 74 – O Prefeito enviara à Câmara Municipal, ate o dia 15 de outubro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, devendo a Câmara aprová-lo antes de entrar em recesso de fim de ano.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 75 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

Art. 76 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos dos artigos 79, 80, 81, e 82 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 77 – O controle interno será exercido, no âmbito de cada poder, por seu sistema próprio, para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame de regularidade na realização da receita e da despesa;

II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III – verificar os resultados da administração, da execução dos contratos e da prestação de serviço por concessionárias, permissionárias ou autorizatários.

Art. 78 – As contas relativas a aplicação pelo município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 79 – O balancete relativo à receita e despesa de mês anterior será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara e publicado mensalmente até quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura da Câmara, conforme o caso.

TÍTULO V
DAS QUESTOES URBANÍSTICAS
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art. 80 – A lei Municipal que regular o espaço urbano e instituir planos e programas de urbanização contemplará, obrigatoriamente:

I – o estabelecimento de condições para exercícios, por todas as camadas sociais, das funções urbanas básicas de habilitação, trabalho, lazer e circulação;

II – estabelecimento de normas de parcelamento do solo que assegurem a utilização racional e não predatário do ambiente urbano;

III – a garantia da função social da propriedade urbana através da utilização das normas dos artigos 84 e 88 da Constituição do Estado.

Art. 81 – O poder público mediante lei especifica, exigira para áreas urbanas do município, nos termos da Constituição da Republica, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, com área superior a 1.500m² (um mil e

quinhentos metros quadrados), em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promovam seu aproveitamento, sob pena de ser cobrado o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo.

§ 1° - As alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano serão definidas pelo Código Tributário Municipal.

§ 2° - Poderá o município, através da lei tributária, estabelecer alíquotas diferenciadas da fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, situada em logradouros públicos adotados de meios-fios, que não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou grade.

Art. 82 – Compete ao Município, a criação e regulamentação de zonas industriais obedecidos os critérios estabelecidos em lei, e respeitada as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente.

CAPITULO II
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.83 – Para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município participará das ações do Estado que visem o cumprimento das regras dos arts. 127 a 132 da Constituição do Estado e, especialmente:

I – criará unidades de conservação destinadas a protegerem nascentes e cursos de mananciais que sirvam ao abastecimento público, tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação de qualquer nível ou constituam ecossistemas sensíveis:

II – conservará e recuperará o patrimônio geológico, palenteológico, arqueológico, espeleológico, cultural, histórico, turístico e paisagístico.

Parágrafo Único – O município destinará, anualmente, em seu orçamento, recursos para controle ambiental, especialmente para o combate à erosão e a proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 84 – Caberá ao Município juntamente com o Estado manter as medidas previstas nos artigos 137 a 139 da Constituição do Estado de Goiás, quando necessário.

Art. 85 – O município de Senador Canedo, adotará política de fomento e estimulo a produção agropastoril, por meio de assistência tecnológica juntamente com o Estado.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal colocará a disposição dos pequenos e médios produtores rurais, maquinas e equipamentos que seja feito o preparo do solo para a lavoura de subsistência, no combate a erosão e a proteção do meio ambiente.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 86 – A educação direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e será ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e nas Leis Complementares de Diretrizes e Bases para a Educação.

Parágrafo Único – O Município de Senador Canedo, promoverá política de criação de bibliotecas públicas descentralizadas.

Art. 87 – O Município de Senador Canedo, aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita de impostos, incluída a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 88 - O Município de Senador Canedo, buscará, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, direcionar seu esforço educacional para o ensino técnico, integrando formação acadêmica e formação profissional com currículos voltados para a vocação e a realidade econômica do Município.

Art. 89 – A criação do Conselho Municipal de Educação, composição e atribuições, bem como as normas para o seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.

Art. 90 – A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 91 - O Município de Senador Canedo, participará, como agente executor, do sistema unificado e descentralizado de saúde, segundo os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás assegurando a efetiva participação popular na formulação e fiscalização das políticas de saúde, especialmente nos programas de atendimento da mulher, da criança, do deficiente e do idoso.

Art. 92 – Para garantir efetividade à sua política de saúde, o Município lhe destinará, anualmente, não menos de dez por cento de sua receita de impostos.

CAPÍTULO III
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 93 – A família, base da sociedade, receberá especial proteção na forma de programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente para assegurar:

I – a criação de mecanismo que coíbam a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vitimas de violência domestica contra a mulher, a criança o deficiente, o adolescente e o idoso;

II – a erradicação, a mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art. 94 - O Município de Senador Canedo, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à conveniência familiar e comunitária, nos termos da Constituição da República, compreendendo:

I – primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstancia;

II – preferência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III – preferência ao programa de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – aquinhoamento privilegiado dos recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

Art. 95 – As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da lei, com bases nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização com os vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situação de risco definidas em lei, observadas as características culturais e socioeconômicas locais;

IV – participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 1° - O Município estimulará e apoiará programas sócio-educativos destinados aos carentes, sob a responsabilidade de entidades beneficentes.

§ 2° - A participação da sociedade dar-se-á por meio de Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e avaliador da política de atendimento, na forma da lei.

Art. 96 - O Município de Senador Canedo apoiará programas visando a integração familiar e social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais e promoverá medidas para prevenção, diagnostico e terapêutica de deficientes e ainda a adaptação de edifícios de uso público logradouros e dos veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiências.

Art. 97 – Para assegurar amparo às pessoas idosas, será criado organismo, permanente, destinado a garantir ao idoso participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

Parágrafo Único-O Município de Senador Canedo, poderá firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para o atendimento ao idoso.

CAPÍTULO IV
DA CULTURA

Art. 98 - O Município de Senador Canedo, promoverá, em colaboração com o Estado e com entidades da sociedade civil, a proteção e a promoção da cultura, das artes e do patrimônio histórico, artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade.

Art. 99 - O Município de Senador Canedo, poderá considir de valor histórico e artístico edificações e logradouros, sendo seu tombamento autorizado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 100 – atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos e as atividades de lazer serão incentivados pelo Município, especialmente quanto ao desporto amador, que deverá cotar com doação nos orçamentos anuais.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 101 - O Município de Senador Canedo promoverá, pelos meios ao seu alcance, uma política de desenvolvimento integrado, valorizando o trabalho e as atividades produtivas.

§ 1° - O Município poderá adotar políticas de incentivos e benefícios fiscais, respeitada a legislação federal e estadual pertinentes, para garantir a exploração não predatória de recursos naturais do Município e assegurar elevação da oferta de empregos e do nível dos salários.

§ 2° - Na aquisição dos bens e serviços, o Município privilegiará, tanto quanto possível, a empresa brasileira de capital nacional, desde que em níveis de vantagens econômicas financeiras.

§ 3° - Na consecução de suas políticas econômicas, o Município dará tratamento preferencial às cooperativas, às associações sociedades civis sem fins lucrativos, etc...

Art. 102 - O Município de Senador Canedo, promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico, cuidando especialmente de que sua realização se de com proteção do meio ambiente e garantindo a responsabilidade por danos ao ambiente e a bens de valor artístico, estético, cultural, turístico e paisagístico.

CAPIÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 103 – O transporte coletivo de passageiros será explorado pelo próprio município, ou por empresa concessionária, assegurando-se:

I – o controle regulamentar pelo município, para garantir que, em sua prestação, se observe os direitos do usuário a um serviço eficiente, Cortez e seguro;

II – a participação dos usuários na definição das tarifas e na fiscalização da execução dos serviços;

III – a concessão de imunidade de pagamentos de tarifa ao maior de 65 anos, se homem e 60 anos se mulher, e ainda criança ate 10 anos de idade;

IV – o acesso seguro e confortável aos portadores de deficiência através de adaptação de veículos empregados nos sistemas.

Art. 104 – O transporte individual de passageiros será exercido, mediante permissão do Executivo, nos termos de Regulamento a ser previamente aprovado pela Câmara Municipal, assegurando os direitos dos usuários à boa qualidade dos serviços e aos permissionários a segurança e adequada remuneração.

CAPÍTULO VIII
DO TRÂNSITO

Art. 105 – Ao Município de Senador Canedo, compete planejar e executar a política de transito nas vias urbanas e estradas municipais, em articulação com o Estado e com municípios limítrofes, garantindo a segurança das pessoas, a incolumidade do ambiente urbano e a defesa do patrimônio coletivo.

Art. 106 – A fixação dos créditos e modos de uso da vida pública, a definição de mão de direção, de localização de semáforos, a sinalização vertical e horizontal, bem como a fixação de multas pelas infrações, e sua arrecadação, compete ao Município, que poderá celebrar convenio com a Policia Militar, para execução das medidas de segurança e controle de transito, garantindo participação dessa corporação no produto das multas.

CAPÍTULO IX
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 107 – Fica criada a Guarda Municipal, a ser regulada por lei ordinária, com competência para atuar na defesa do patrimônio coletivo, na defesa de parques e áreas de preservação ambiental, na fiscalização de ações predatórias do ambiente, especialmente das margens dos mananciais.

Parágrafo Único – A lei regulará quantitativos, postos, uniformes, remuneração e disciplina interna da Guarda Municipal, com as observâncias legais.

CAPÍTULO X
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 108 – Fica criado o Conselho de defesa do consumidor, a ser regulamentado por lei ordinária, com competência para fiscalização de qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados a venda no município, nos termos do Código Nacional de Defesa do Consumidor em tramitação no Congresso Nacional e do artigo 133 da Constituição do Estado.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 109 – A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 110 – Nos cartórios oficializados, o Município gozara de isenção de custos nas suas ações, nas certidões necessárias aos serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes no ato de aquisição de seus bens imóveis.

Art. 111 – Fica vedado a alteração dos nomes das vias e logradouros públicos por mais de uma vez, exceto quando a alteração se destinar a restituir a primeira denominação.

Parágrafo Único – Sob nenhuma hipótese se aceitará a denominação com nomes de pessoas vivas, mesmo em logradouros já existentes.

Art. 112 – Poderão ser convocados plebiscito e referendo popular sempre que se tratar de assunto polêmico e de interesse geral. O plebiscito e referendo poderão ser convocados por iniciativa da Câmara Municipal, e do Prefeito.

Art. 113 - O Município de Senador Canedo, definirá os órgãos municipais responsáveis pela implantação da política de creches, lavanderias e refeitórios para os servidores públicos e para população em geral.

Art. 114 - O Município de Senador Canedo, deve adaptar-se às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de um ano:

I – o código tributário do município;

II – os códigos de efetivação e de uso do solo;

II – o estatuto dos servidores públicos municipais;

IV – o regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 115 – O Executivo caminhará a Câmara Municipal, no prazo de seis meses após a promulgação da lei orgânica, organograma detalhados do poder público especificado os cargos, funções e salários pagos pelo município.

Art. 116 – A Câmara Municipal, no prazo de 03(três) meses após a promulgação da Lei Orgânica, criará Comissão permanente de acompanhamento e avaliação constante dos convênios e concessões para exploração de serviços públicos.

Art. 117 – Esta Lei Orgânica e suas Disposições entram em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO AOS 20 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1990.

VEREADORES MUNICIPAIS COSTITUINTES:

Juscelino Braz de Castro - Presidente
Dartinis Jose da Silva
José Faleiros Siqueira
Otavio Arcanjo dos Santos
Wilmar Dias de Oliveira
José Ferreira de Carvalho
Jorge Cavalheiro dos Santos
Rubens Dário Lisboa
Wilmar de Jesus

VEREADORES DA LEGISLATURA (1.993/1.996)
MESA DIRETORA – BIÊNIO 95/96

Altair Divino da Silva – Presidente
José Barbosa Filho – Vice-Presidente
Paulo Roberto dos Santos – 1° secretário
Waldison Jacinto da Silva – 2° secretário
David do Espírito Santo
Hidelbrando Murta Neto
Nelson David Severino
Rubens Dario Lisboa
Wilmar Dias de Oliveira
Sergio Antônio Neto
Sebastião Braga dos Santos

SUPLENTES QUE ASSUMIRAM NA ATUAL LEGISLATURA

Marcos José Siqueira Amaral
João Rodrigues da Mata

VEREADORES
LEGISLATURA 2001/2004

Paulo Roberto dos Santos – Presidente
Pastor Jose Batista – Vice-Presidente
Sergio Antônio Novato Neto – 1° secretário
Vicente Paulo de Luz – 2° secretário
David do Espírito Santo
Geraldo Siqueira do Amaral
Hidelbrando Murta Neto
Itamar Silvestre da Silva
José Augusto Carneiro
Kênia Gonçalves de Castro
Luiza Gomes de Castro Silva
Marcos Antônio Monteiro Mascarenhas
Mizael Santana de Oliveira
Reinaldo Alves dos Santos
Sérgio de Souza Bravo

SUPLENTES QUE ASSUMIRAM NA ATUAL LEGISLATURA

Roberto Lopes